



DECISÃO DE RECURSO
COMISSÃO ELEITORAL DO CREF3/SC

RECORRENTES:

CHAPA 3 – UNIDADE NA DIVERSIDADE, representada pelo Sr. JUAREZ MULLER DIAS;

RELATÓRIO

Após a proclamação do resultado da Eleição CREF3/SC no dia 06/09/2018, o representante da Chapa 3 – Unidade na Diversidade, Juarez Muller Dias, protocolou Recurso Administrativo, nos termos do Art. 40, da Resolução n. 150/2018/CREF3/SC, aduzindo em síntese: que haveria na atual gestão, participantes ao pleito eleitoral que estariam fazendo uso da máquina pública em seu benefício e de sua chapa; que tal utilização da máquina pública se fizeram por parte do atual Presidente e Gestor da entidade; confusão entre o papel enquanto administrador público e o de candidato, fazendo uso de materiais da entidade para benefício da Chapa 1; Criação de um calendário de atividades da entidade em conjunto ao calendário eleitoral, favorecendo a referida Chapa 1; divulgação de material sigiloso pelo candidato Juliano Prá, em que vinculou decisão do TCU, fazendo crer que o nome do candidato Eloir Simm (Chapa 3) seria responsável pelo fato.

Arrolaram diversos documentos com fito de comprovar o alegado.

É o breve relato.

A Comissão Eleitoral do CREF3/SC recebeu o Recurso sob o efeito suspensivo (§2º, do Art. 40, do Regimento Eleitoral), com prazo de 2 dias úteis para julga-lo (§3º, do Art. 40, do Regimento Eleitoral), devendo dar ciências às Chapas registradas da decisão do Recurso, após o julgamento, através de publicação do Diário Oficial da União ou Diário Oficial do Estado da área de abrangência do CREF3/SC.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Comissão Eleitoral do CREF3/SC, criada pela Resolução n. 147/2018/CREF3/SC, foi formada por membros indicados pela Plenária do CREF3/SC, de 28 de abril de 2018, através de deliberação coletiva. Na referida plenária, havia interessados de todas as Chapas concorrentes, cientes de que o trabalho desenvolvido pela Comissão Eleitoral seria um trabalho voluntário em prol da Profissão de Educação Física.



Todos os membros da Comissão Eleitoral são pessoas idôneas sem envolvimento com qualquer integrante de Chapa, ou com qualquer ato ou fato desabonador, com reputação ilibada, bem como a equipe de apoio da Comissão Eleitoral.

A Comissão Eleitoral do CREF3/SC, durante todo o processo eleitoral, trabalhou à luz do Regimento Eleitoral, normas de direito público e administrativo, e legislação correlata. Isso porque, diferentemente das pessoas físicas que podem fazer tudo que não está proibido em lei, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, o administrador público somente pode fazer o que está disposto em normas. Até a margem de discricionariedade dos atos administrativos também encontra limites na lei.

O Regimento Eleitoral do CREF3/SC veio minutado do Conselho Federal de Educação Física, através do Ofício do Colégio dos Presidentes do sistema CONFEF no CREF6/MG n. 06.095/2018, anexo, (com a descrição de envio da Minuta do Modelo Padrão Único do Regimento Eleitoral a ser utilizado pelas eleições gerais dos CREFS neste ano de 2018, em versão definitiva), com poucas possibilidades de alteração. Todas as alterações foram deliberadas em plenária, por decisão colegiada.

A Comissão Eleitoral cumpriu todas as regras dispostas na Resolução 150/2018/CREF3/SC.

A Comissão Eleitoral do CREF3/SC reuniu-se no dia 11 de setembro de 2018 para analisar a Solicitação de Impugnação à Chapa 1 – Inovar e Avançar, oferecida pelo representante da Chapa 3 – Unidade na Diversidade.

De início, é imperioso registrar que a Comissão Eleitoral do CREF3/SC não ignorou nenhum fato trazido para sua apreciação, **bem como fez análise minuciosa das provas arroladas**, seja de representante de chapa ou de qualquer cidadão, inclusive, analisou os fatos desconstituídos de provas e os meramente protelatórios e temerários.

Embora possa ensejar um descontentamento com a decisão por parte das Chapas concorrentes, ela parte do princípio do *onus probandi*, sendo certo que cabe aquele que alega os fatos constitutivos do seu direito o dever de comprová-lo, nos moldes do artigo 373, I, do Código Processual Civil e pelo que se depreende das provas apresentadas, não dão azo as manifestações expostas.

Ademais, a Comissão Eleitoral do CREF3/SC vem pautando suas decisões nos Princípios Administrativos estampados na Constituição Federal e nas Normas do Sistema CONFEF/CREFs, aplicando o Princípio da Integração Normativa quando necessário e possível.



Ao contrário do explanado na presente Impugnação, todas as decisões e sugestões da Comissão Eleitoral sobre o Pleito Eleitoral a todas às chapas e à atual Diretoria do CREF3/SC foram prontamente acatadas, inclusive os objetos dos Ofícios 14/2018 e 17/2018, pois até o presente momento não fora trazido à Comissão Eleitoral qualquer fato amparado por provas que pudessem caracterizar impugnação de qualquer das Chapas.

No que diz respeito ao apresentado na alínea **'a'** de que *"houve campanha eleitoral antecipada"*, vale reiterar o conteúdo do que já fora decidido anteriormente, porquanto a Comissão Eleitoral já se manifestou através do Ofício 003/2018 dirigido ao Representante da Chapa 3 – Unidade na Diversidade, além disso, não se apresentou novos fatos ou provas que possam modificar o entendimento anterior e, por isso, **nega-se procedência a este quesito.**

Quanto ao estampado na alínea **'b'**, de que houve *"confusão deliberada entre o papel do gestor e candidato"*, em sede de análise primária, manifestou-se o julgador pela improcedência da alegação ante a ausência do *onus probandi* quanto aos fatos arrolados. Em sede recursal, o recorrente aponta a ata notarial registrada na Escrivania de Paz da Barra da Lagoa, em que consta do livro 66, fl. 261, em que, conforme suas palavras *"...a verificação de Rede Social, onde o então Presidente do CREF3, Sr. Irineu (Chapa 1), promove sua chapa denominada INOVAR E AVANÇAR com os logotipos do Sistema CREF, tanto em sua camisa, como no banner situado atrás do mesmo, caracterizando claramente, a utilização da máquina pública..."*.

Pelo cotejo alegado e pelo que se produziu de provas, fez-se necessário a análise apurada do referido vídeo e seu conteúdo.

Pois bem. É imperioso destacar que o vídeo em comento a fl. 261 do livro notarial 66 supra aludido e transcrição abaixo dele não se coadunam. Isto pois, compulsando a fl. 260, esta sim, traz a transcrição do vídeo em questão (imagem do Sr. Irineu – Presidente, com camisa e logo da autarquia ao fundo), inclusive, consta a informação no fim da fl. 260 *"Segue a imagem salva do vídeo:"* e logo acaba o conteúdo da página, constando da seguinte o referido vídeo.

Percebe-se com isso que tentou o recorrente manipular os fatos, revertendo o conteúdo transcrito fazendo crer que referia-se a imagem do vídeo da fl. 261.

Não obstante, o aludido vídeo em que o Sr. Irineu está trajado com o uniforme e logotipo da entidade, tão somente trata da gestão realizada em 2017, um vídeo institucional, logo, é de conteúdo da própria entidade e pode ser verificado na página do CREF3/SC no Facebook, através do link: <https://www.facebook.com/CREF3SC/videos/1723569774353843/>



Nesse norte, os princípios norteadores da Administração Pública, *in casu*, o da impessoalidade e moralidade não restaram comprovadamente atingidos. Embora utilizado o vídeo na página em rede social da CHAPA 1 (Inovar e Avançar), este apenas apresenta o Sr. Irineu, no uso de suas atribuições, apresentando o balanço daquilo que foi positivo no ano (2017) para a profissão da Educação Física. Frente a isso, não pode-se concluir pela tese apresentada de confusão entre o papel de gestor e o de candidatos. Nesse sentido, conclui-se pela manutenção da rejeição do pleito.

Quanto ao estampado na alínea ‘c’ de que houve a “*criação de um calendário vinculado ao calendário eleitoral envolvendo de forma predominante palestrantes candidatos pela Chapa 1*”. Neste quesito, também mantém-se a decisão da Comissão, já que os eventos foram justificadamente **eventos institucionais**.

Noutra banda, é salutar destacar que o calendário da instituição é aprovado em plenária, por decisão colegiada, havendo discussão e aprovação por todos os Conselheiros, conforme consta do art. 31, IX, do Estatuto¹.

No que diz respeito a alegação de que inexistem atividades pós-eleição, igualmente não procede, pois este calendário é atualizado constantemente no sítio eletrônico da autarquia e observam os eventos da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORT).

Por fim, apesar de que, tão logo provocada (a Comissão), fora sugerido à Instituição do CREF3/SC que nenhum candidato às eleições ministrasse cursos, palestras ou fizesse campanha concomitante à representação institucional, bem como se utilizasse da representação do CREF3/SC para fazer alusão ao processo eleitoral, até o presente momento não fora apresentada nenhuma prova de atuação em contrário, restando devidamente respeitado.

Por isso, reitera-se e mantém-se a conclusão que até o presente momento não houve comprovação alguma do descumprimento, nem de referência à eleição em eventos institucionais.

Assim, como este ponto continua sem o ônus probatório, deve ser mantido o já decidido.

No que tange ao quesito aludido à alínea ‘d’ de “*divulgação de material restrito/sigiloso pelo candidato Juliano Prá onde pretende vincular uma decisão do TCU com o candidato Eloir Simm*”. Já fora devidamente esclarecido pela Comissão anteriormente, já que este não se trata de **documento restrito e sigiloso**, pois publicado em Diário Oficial, e, portanto, não pode-se conjecturar que o Sr. Juliano Prá

¹ Art. 31 – Compete ao Plenário do CREF3/SC, com presença de pelo menos 2/3 (dois terços) de sua composição:

IX – aprovar o orçamento anual e o plano de trabalho do CREF3/SC;



teve acesso ao referido por fazer parte do quadro institucional. O aludido documento por ter sido publicado em diário Oficial tornou-se público e notório, respeitando o próprio princípio administrativo da **publicidade**. Logo, basear em fatos não substanciais não dá guarida ao pleito.

Já no que tange ao fato de que o Sr. Juliano Prá infirmou que o Sr. Eloir Edilson Simm seria responsável pelo fato, tal questão não se afina às provas arroladas, pois em análise sumária do material apresentado, verifica-se que ele apontou que o ocorrido, fora sob a égide da gestão do então, à época, Presidente Eloir Edilson Simm.

Quanto ao banner da Chapa 1 – Inovar e Avançar na 3ª Jornada Catarinense de Educação Física, a Comissão Eleitoral informa que através da análise no Portal de Transparência da autarquia é possível verificar que os membros da Chapa em Campanha não estavam em representação Institucional. Tampouco constatou qualquer irregularidade com a afixação do banner em local externo ao evento e foi apurado que outras Chapas também fizeram campanha sem descumprir o sugerido pela Comissão no Ofício 017/2018.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, consubstanciada nas provas de todo o processo eleitoral, a Comissão Eleitoral do CREF3/SC entendeu, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o requerimento de Cassação da Chapa 1 – Inovar e Avançar.

Florianópolis, 11 de setembro de 2018.

Atenciosamente,

Alziro Antônio Golfetto
Presidente
CREF 004430-P/SC